



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1095/XIII – Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos

PROJETO DE LEI Nº 1225/XIII – Interdita as corridas de galgos e outros cães

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O PAN (Pessoas-Animais-Natureza) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de janeiro de 2019, o **Projeto de Lei n.º 1095/XIII**, que “Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”.

O BE (Bloco de Esquerda) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de junho de 2019, o **Projeto de Lei n.º 1225/XIII**, que “Interdita as corridas de galgos e outros cães”.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 04 de fevereiro de 2019, a iniciativa do PAN baixou à Comissão de Agricultura e Mar para emissão de parecer, em conexão com a 1ª Comissão. A iniciativa do BE baixou a 14 de junho de 2019 à Comissão de Agricultura e Mar.

2) Breve Análise dos Diplomas

Motivação do PAN:

A motivação do PAN, expressa no enquadramento da iniciativa, prende-se com a existência em Portugal de atividades, como a corrida de galgos, *“que perpetuam a exploração dos animais, que os sujeitam a treinos particularmente difíceis, que sujeitam ao abandono e a condições de vida indignas”*.

O PAN descreve que as corridas de galgos são um desporto organizado e competitivo em que os cães são colocados numa pista e ao som da partida são libertados, vencendo aquele que for mais veloz, permitindo que o público que assiste aposte em resultados.

O deputado subscritor da iniciativa em análise refere que *“a tendência mundial é (...) para se ir proibindo este tipo de actividade (...) especialmente porque esta nem sequer é uma actividade que se diga fortemente implementada em Portugal nem tão pouco que seja uma actividade tradicional”*.

É ainda acrescido pelo PAN que as corridas de galgos provocam o abandono dos referidos animais, bem como treinos violentos aos mesmos e o recurso ao doping que causam patologias diversas aos animais.

Em termos de forma, o projecto de lei em análise é composto por 5 artigos: 1º - *Objecto*, onde se determina a proibição de corridas de galgos em Portugal; 2º *Corridas de cães*, onde é proibida a corrida de cães independentemente da sua raça; 3º *Contraordenações*, prevendo-se pena de prisão até dois anos a quem promover e até um ano a quem participar; 4º - *Complementaridade ao Código Penal*, prevendo-se o regime sancionatório nos artigos 387º e seguintes relativamente aos maus tratos e abandonos; 5º - *Entrada em vigor*.

De acordo com Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer “para efeitos de apreciação na especialidade, que os artigos 1.º e 2.º da iniciativa poderiam ser juntos, eventualmente ficando com o teor do 2.º, de âmbito mais vasto, sob a mesma epígrafe (objeto), não parecendo fazer sentido isoladamente. Do mesmo modo, cumprirá, nessa fase, ponderar a epígrafe do artigo 3.º (contraordenações) na medida em que nesse artigo estão em causa

também penas de prisão e não apenas coimas ou multas, bem como o conceito de “complementaridade” ao Código Penal, constante do artigo 4.º da iniciativa.”

No mesmo sentido, a Nota Técnica sugere que o título da iniciativa deve “ser melhorado em sede de apreciação na especialidade ou redação final, sugerindo-se uma aproximação ao que consta do artigo 2º”.

Motivação do BE:

O BE considera que *“são necessárias políticas de proteção do bem-estar animal, para garantir a não promoção de apostas ilegais, para a limitação de atividades que ligadas abandono animal decorrente de lesões e desadequação às corridas e dado que as corridas decorrem sem qualquer enquadramento, nomeadamente de proteção dos animais”*. Neste sentido apresenta um projecto de lei com três artigos: 1º) Objeto - estabelece a proibição das corridas de galgos e outros cães; 2º) Proibição das corridas de galgos e outros cães – proíbe as corridas de galgos e outros cães; e 3º) Entrada em vigor - entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

3) Enquadramento Legal

Em termos de iniciativas pendentes na Assembleia da República destaca-se o seguinte:

- Proposta de Lei n.º 183/XIII/4.ª (ALRAM) – “8.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece, as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia”.

- Petição n.º 438/XIII/3ª – (André Silva) “Criação de legislação para proibir as corridas de galgos em Portugal.”

O restante enquadramento legal consta da nota técnica que é parte integrante do presente parecer.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 1095/XIII e o Projeto de lei n.º 1225/XIII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1095/XIII, que *“determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”*, e o BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1225/XIII, que *“interdita as corridas de galgos e outros cães”* nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Em caso de aprovação das iniciativas e de acordo com a Nota Técnica, o título e o conteúdo dos artigos que compõem dos projectos de lei devem ser revistos.
- 3- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1095/XIII, apresentado pelo PAN, e o Projeto de Lei n.º 1225/XIII, apresentado pelo BE reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2019.

O Deputado Relator

(Luís Pedro Pimentel)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)